



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006060/2004-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.151 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente OCEANUS-AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2003

Ementa:

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A apresentação de registro de dados de embarque de mercadorias feita fora do prazo definido na Instrução Normativa SRF n° 28/94 constitui, por si só, infração de caráter objetivo, independente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, sujeitando seu infrator à penalidade prevista no art. 107, IV, alíneas “c”, do Decreto-lei n° 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/12/2003

CONEXÃO. INAPLICABILIDADE.

Os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se afasta a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ainda que tenha sido feita o registro antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração, fundamentando-se na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), pela aplicação da Súmula CARF n° 49.

ALEGAÇÃO DE OFENSA NORMATIVA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU APRESENTAÇÃO DE OUTROS ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM NA VALORAÇÃO DE PRECEITO DISPOSTO EM LEI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa falece competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Súmula no 2 do CARF.

Ademais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade, dentre outros, são dirigidos ao legislador, e não ao aplicador da lei. Este, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplica-la obrigatoriamente por força do art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256, 2009)

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" c/c/ a alínea "c" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Entretanto, a IN 1.096, de 2010 majorou o prazo para tal registro para 7 (sete) dias, fazendo-se necessária a aplicação de prazo mais favorável ao contribuinte a teor do art. 106, II, alínea "c", do CTN - retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A contra Acórdão nº 17-25.654, de 10 de junho de 2008 (de fls. 132 a 144), proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOII, que julgou por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

A interessada foi autuada em face da infração "embaraço ou impedimento ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação", por ter deixado de registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo previstos no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 2 de 28/1994 e na Notícia Siscomex n 105/1994.

Foi aplicada a multa capitulada no artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei n 237/1966.

Intimada em 29/11/2004, a interessada apresentou impugnação em 17/12/2004 (fls. 33 e ss.). Alega, em síntese:

1. A autoridade autuante não apontou qual foi o embaraço ou dificuldade causada A. fiscalização em razão do atraso no registro das informações. Entende que não houve embaraço nem impedimento à fiscalização.

2. Razões alheias à vontade da impugnante, como o atraso de terceiros, as declarações de exportação não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido.

3. A própria interessada comunicou à Alfândega o registro das declarações. A fiscalização não havia reparado a sua falta.

4. A conduta da interessada não encontra tipicidade no artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei n2 37/1966.

5. A administração possui 5 anos para apurar eventuais infrações, não sendo alguns dias de atraso na entrega das declarações de exportação que impedem a fiscalização.

6. É inaplicável a penalidade imputada pois documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.

7. É aplicável à espécie o disposto no artigo 646, III, "b", do Regulamento Aduaneiro.

8. O prazo de 24 horas não era suficiente para a requerente recolher as informações necessárias e registrá-las no Siscomex. Somente o terminal de embarque poderia verificar, em tão exíguo prazo, as cargas que efetivamente foram embarcadas.

9. Há ainda o problema da transmissão eletrônica de dados, vez que nem sempre o sistema está em perfeito funcionamento, podendo, eventualmente, ficar horas sem que os agentes marítimos tenham acesso.

10. O prazo de 24 horas não é razoável. O principio da razoabilidade determina administração o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes. Por isso, o prazo foi ampliado para 7 dias em norma posterior.

11. Houve denúncia espontânea pois as declarações foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do auto de infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

12. A multa não poderia ser superior a R\$ 5.000,00 por veículo, nos termos do artigo 647, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e posteriormente distribuídos a este relator, com 64 fls."

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2003

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO.

No despacho de exportação o transportador deve registrar os dados do embarque no Siscomex, dentro do prazo previsto na legislação aduaneira. O desatendimento constitui embarço à fiscalização.”

Cientificado do referido acórdão em 25 de julho de 2008 (fl. 165), a interessada apresentou recurso voluntário em 18 de agosto de 2008 (fls. 168 a 204), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 25 de julho de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 18 de agosto de 2008.

Deprendendo-se da análise do recurso voluntário apresentado pela recorrente, tem-se que o cerne das discussões envolve o “atraso” do registro no SISCOMEX dos dados de embarque da DDE 2040073562/8, na forma e prazos estabelecidos pelo art. 37 da IN 28/94 e Notícia SISCOMEX 105/94.

Para tanto, insurge a recorrente que o embarque das mercadorias ocorreu no dia 03.02.2004, enquanto o registro da DDE foi efetuado em 09.02.2004, portanto, apenas 06 dias após. O que, por conseguinte, concluiu a fiscalização que tal conduta teria causado embarços à fiscalização, impondo a multa pecuniária de R\$ 5 mil, nos termos do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, “c” do inciso IV, com a redação dada pela Lei 10.833/03.

Da impossibilidade de autuação do Agente Marítimo

Especificamente a esse tema, aduz a recorrente que a obrigação de registrar o embarque da mercadoria imediatamente após a efetivação do embarque era do transportador marítimo – o que não figurava como tal.

Declara ainda que atuou, na espécie, como agente de navegação marítima — e, por isso, não pode ser responsabilizada por obrigações afetas, exclusivamente, ao transportador marítimo, nos termos do art. 37 da IN SRF 28/94.

Argumenta, portanto, que como agente marítimo, a recorrente é considerada mera representante do armador, e, como mandatária não responderia pelas falhas imputáveis a seus representados.

No entanto, para melhor elucidar esta questão, importante descrever os termos da Instrução Normativa 800, de 27/12/07, que define como:

- transportador:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;(...)”

- agente de navegação:

“Art. 4º. A empresa de navegação é representada no país por agência de navegação, também denominada agência marítima:

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que representa a empresa de navegação em um ou mais portos do país.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

Vê-se que, tal questão foi clarificada pela IN 800, de 2007, que dispôs que o termo “representante” do transportador quando se refere a infração pela não observância do registro em tempo hábil, conforme determina a norma a que se refere – bem como a própria norma – qual seja, §2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 800 faz referência a obrigatoriedade da representação do transportador pelo agente de navegação.

Bem como, ainda que fosse apenas a representante, nos País, do transportador estrangeiro, também seria responsabilizada solidariamente pelo imposto devido por força do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Por estas razões, entendo que não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Da Denúncia Espontânea

Em relação à aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, aduz a recorrente que seria a multa em questão descabida, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após o noticiado pela Recorrente.

Traz, para tanto, o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Argumenta a recorrente, em síntese, que o procedimento fiscal tem início com "o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O que conclui que, como a infração apontada foi comunicada antes do início do procedimento fiscal, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, que alterou o Decreto-Lei 37/66.

Não obstante, para melhor elucidar esta questão, importante descrever o art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 – alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988 – sendo o § 2º alterado pela redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Grifos meus):

"Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Vê-se que o desejo da recorrente em ver afastada a presente exação tributária fundamentado na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional) não merece prosperar, não obstante ao § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, pois, vale lembrar que, quanto à admissão da denúncia espontânea no caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decursos do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma, se encontra consolidada em todas as esferas jurídicas o entendimento de que as obrigações tributárias autônomas ou acessórias - deveres de caráter formal - não guardam vínculo necessário com o fato gerador do tributo. Por conseguinte, o disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento do sujeito passivo de que tenha informado espontaneamente antes a qualquer procedimento fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula de Enunciado nº 49 (numeração de enunciados consolidados):

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.”

Cabe também lembrar que o Julgado do STF, RE nº 195161/GO de 26/04/99, expõe que “a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração de imposto de renda”.

Desta forma, entendo que não procede tal linha de argumentação apresentada pela empresa recorrente, considerando, além das fundamentações tratadas anteriormente, pela aplicação por analogia (considerando o caso ser especificamente penalidade por inobservância de obrigações acessórias) da referida Súmula - apesar desta tratar especificamente de atraso na declaração.

Da não tipificação da penalidade

Não enquadramento da multa prevista na alínea “c”, iv, do art. 107 do Decreto-lei 37/66

Da aplicação da Teoria da Infração Continuada

Em relação a esse tema, traz a recorrente que o atraso verificado não indica que criou embaraços, dificultando ou impedindo a ação da fiscalização aduaneira. O que, insurge que foi a própria Recorrente quem comunicou à alfândega o registro da DDE supracitada.

Assim, conclui que não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso – Não se encontrando, portanto, tipificada na alínea “c” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03.

Para melhor elucidar, quanto à multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 cabe, para melhor elucidar a questão, transcrever os seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei nº 37, de 1966 (Grifos e destaques meus)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas.

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.***

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.**”*

“Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

Sendo assim, em vista dos termos expostos na norma em questão, bem como descrição dos fatos, entendo corretamente aplicada pela autoridade lançadora a penalidade pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada **no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no inciso IV, item "e" combinado com o item "c"** do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Importante trazer a folha nº 16, que consta a Intimação nº 167/04/GMAX – o que peço licença para transcrever parte (Grifos meus):

“[...]”

Fica a empresa acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, INTIMADA a APRESENTAR, neste Grupo, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência desta ou da data do aviso de recebimento (AR) de entrega pelo correio, DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, item "e" combinado com -o item "c" do art. 107, do Decreto Lei nº 37/66, iterado pelo artigo 77 da Lei 10.833/03, para a Declaração de Despacho de Exportação, DDE, nº 2040073562/8. Dados de Embarque foram informados após o prazo.

BASE LEGAL: Artigo 535 do Decreto 4.543/2002 (artigo 37 da IN 28/94 e Notícia SISCOMEX no 105, de 27/07/1994”.

Ora, resta claro que a própria Intimação já trazia à referência a alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei 37/66 ao combinar com a alínea “c” do mesmo dispositivo;

Ou seja, considerando que o cerne da autuação foi especificamente o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória, se torna evidente que o presente auto se refere à multa pelo descumprimento de forma e prazo estabelecidos em norma editada pela SRF, no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/2005 – bem tipificada no documento também.

Sendo assim, entendo que a contestação feita pela empresa não procede, considerando a citação feita na Intimação, no Auto de Infração ao art. 37 da Instrução Normativa da SRF 28/94, que já referenda a aplicação da multa por não assistir adequadamente o prazo para a prestação da referida informação, bem como assistindo a própria descrição feita também naquele documento - que constou, entre outros, “o art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66” – o que temos que interpretá-lo de forma a perceber a consequência causada pela inobservância do prazo estipulado e disciplinado pela Receita Federal perante aquela autoridade. O que, para a aplicação da penalidade, vê-se que causou àquela autoridade fazendária embarço à fiscalização.

E, quanto ao prazo, o Decreto-lei nº 37/66 já prescrevia multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no **prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O que foi estabelecido e clarificado em**

normas posteriores – o que também foi tratado beneficentemente por outras normas procedimentais editadas posteriormente.

Em síntese, está-se diante de infração que, uma vez praticada - deixar de fazer no tempo aprazado - não tem mais como ser remediada. E no tempo fixado que se exigia a informação, e não em outro.

Importante mencionar também que a recorrente traz, ao invocar a aplicação da Teoria Continuada, que seria forçoso concluir que toda e qualquer ação imputada a ela decorre de um mesmo fato — descumprimento do prazo para a apresentação da cópia de manifesto acompanhada dos respectivos conhecimentos de embarque referentes a diversas cargas transportadas por navios agenciados pela Impugnante à Secretaria da Receita Federal ou para o registro no SISCOMFX dos dados relativos ao embarque das mercadorias, e, portanto, corresponde a uma só infração, praticada de forma continuada, que deve ser penalizada tão somente mediante a aplicação de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não de uma multa para cada ato isolado ((DDE em separado), como havia suposto a fiscalização cujo entendimento foi confirmado em primeira instância.

O que, após manifestar suas razões de direito, pede para que haja o apensamento dos presentes autos aos processos administrativos que tenham por natureza a mesma infração, a saber: 11128.006059/2004-23; 11128.006061/2004-01; 11128.006062/2004-47; 11128.006371/2004-17; 11128.006372/2004-61; 11128.006373/2004-14; 11128.006374/2004-51; 11128.006375/2004-03; 11128.006379/2004-83; 11128.006378/2004-39; 11128.006377/2004-94, bem como daquelas autuações que venham a ser futuramente julgadas pela DRJ, que tenham o mesmo objeto desta multa — com o julgamento único das impugnações contra elas apresentadas, conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Para melhor clarificar o deslinde dessa questão, importante trazer:

- o art. 9º do Decreto 70.235/1972, que determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”;
- o art. 38 do Decreto 7.574/2011 – *in verbis*:
“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).
§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”
- O art. 6º da Portaria MF 256/09 – *in verbis*:
“Art. 6º. Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos

poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.”

Depreendendo-se da análise dos referidos dispositivos, tem-se que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise, bem como, segundo Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é faculdade a observância da conexão, considerando se contemplar no art. 6º do RICARF o termo “poderão”, ao trazer que verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos “poderão” ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de se evitar a existência de sentenças conflitantes. Tanto é assim que, em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

Não obstante, importante lembrar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

Além disso, *nota bene*, que os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Com efeito, também devemos observar o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sendo assim, com base no referido princípio, deve-se sempre buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilatações indevidas – o que entendo que a conexão poderia gerar a dilação do julgamento no presente caso. Trago também, conforme já exposto, que, tanto é assim, que o próprio art. 6º do RICARF, contempla a faculdade de se conectar os processos que tenham como objeto lançamentos efetuados com base no mesmo fato, e não a sua obrigatoriedade.

Evidentemente que alguns casos a conexão se fará necessária, por considerar, entre outros, pontos importantes para o deslinde da controvérsia- entretanto, a análise será delimitada pelo julgador em cada caso.

Relativamente às alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da finalidade e da proporcionalidade, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado.

Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB.

Matéria está pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 2, consolidada na Portaria CARF no 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, verbis:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que gerou. Falece, pois, à autoridade administrativa, competência para excluir crédito tributário com fundamento em alegada ofensa a princípio constitucional, que, por natureza, é dirigido ao legislador ordinário.

Da Retroatividade Benigna

Do Prazo de 7 dias para registro no SISCOMEX

Relativamente ao referido prazo para registro, traz a recorrente que a Turma Julgadora *a quo* não levou em consideração a legislação que rege a matéria, bem como, que, de fato, foi publicada no DOU de 07.01.2005, a NOTÍCIA SISCOMEX TRANSPORTADOR 002/2005, que ampliou de 24 horas para 07 (sete) dias o prazo para registro de dados de embarque de mercadorias no SISCOMEX:

“SISCOMEX NOTÍCIAS

Assunto: Prazo para informação de dados de embarque na exportação 0 prazo para o transportador registrar os dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX, definido no art. 37, da IN 28/94, Será de 7 dias da dadas do efetivo embarque da mercadoria, quando a via for marítima.

*Torna-se sem efeito o item 2 da Noticia SISCOMEX Exportação 105/94.
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.”*

Deprendendo-se do recurso voluntário, em síntese, vê-se que invoca a aplicação da princípio da retroatividade benigna no caso vertente.

O Decreto-lei nº 37/66 já prescrevia multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o artigo 37 da Instrução Normativa SRF 28/94 prescrevia a necessidade de o registro dos dados das mercadorias se dar **imediatamente** depois do embarque.

O fato de haver sido publicado esclarecimento acerca do alcance do referido termo na Notícia Siscomex nº 105/2004 não representa inovação de preceito legal imperativo, mas tão somente esclarecimento visando aplicação mais equânime do mesmo.

O que, finalmente, a IN SRF nº 510, de 2005, com efeito, deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/94, estabelecendo os prazos de dois dias (por via aérea) e de sete dias (por via marítima) para o registro dos dados de embarque no SISCOMEX. Ou seja, o prazo para a informação dos dados no referido sistema foi estendido

Em relação a esse tema, importante mencionar também que com a edição da IN 1096, de 2010, o art. 37, da Instrução Normativa 28/94, passou a ter nova redação – o que a penalidade pelo descumprimento da obrigação passou a ser tratada de forma diferente, conforme segue:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)”

Essa sensível ampliação do prazo, independentemente se embarque por via aérea ou embarques por via marítima ocorridos após a lavratura do auto de infração em comento nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, o prazo instituído pela IN 1.096/10 revogou aquele até então vigente, majorando-o para 7 (sete) dias. – dessa forma, ao meu sentir, faz-se necessária a aplicação de prazo mais favorável ao contribuinte a teor do art. 106 do CTN transcrito acima.

Ao meu sentir, haja vista esses fatos e dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida à nova forma de apuração do valor da penalidade, considerando o lapso de sete dias para registro no Siscomex, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando R\$ 5.000,00 na hipótese da prática da infração em comento, aplica-se a penalidade de R\$ 5.000,00 por cada um dos fatos geradores, isto é, por cada vez que se deixou de realizar o registro dos dados de embarque, no prazo fixado – de sete dias, considerando-se, para tanto, cada um dos veículos nos quais a mercadoria foi embarcada.

Desta forma, entendo ser perfeitamente legal a estipulação do prazo de sete dias para registro dos dados de embarque efetivados no período apurado.

Sendo assim, no caso vertente, considerando que o embarque das mercadorias ocorreu no dia 03.02.2004, enquanto o registro da DDE foi efetuado em 09.02.2004, portanto, apenas 06 dias após, vê-se claro que não houve inobservância do prazo para registro no Siscomex, tendo em vista ser aplicável o princípio da retroatividade benigna.

Em vista de todo o exposto, por conseguinte, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo que, no caso em comento, não houve inobservância do prazo para registro no Siscomex.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama